



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1808107 - DF (2019/0098209-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES
ADVOGADO : JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA - DF045053
AGRAVADO : FELIPE RECONDO FREIRE
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
DANYELLE DA SILVA GALVÃO - PR040508
RENATO SCIULLO FARIA - SP182602

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*, NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL E FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR *ERRO IN PROCEDENDO*. ÓBICE DA SÚMULA 283 DO STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NA ÍNTEGRA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça afastou o argumento de ilegitimidade passiva *ad causam*, por entender, após amplo reexame do conjunto fático-probatório, que o recorrente, ao proferir as ofensas ao recorrido, não estava falando em nome do Estado, pois, naquele momento, não exercia nenhuma função jurisdicional ou administrativa na condição de Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, não se mostra possível a reforma do acórdão recorrido na via do recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Em relação à apontada violação ao art. 942 do CPC/2015, incide, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF ao caso, visto que o recorrente não impugnou a fundamentação exarada pelo Tribunal de origem, que entendeu pela ausência de nulidade em relação à ampliação do quórum de julgamento.

3. Quanto à questão de fundo, o TJDFt reconheceu a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese, sobretudo em razão das expressões ditas pelo ora recorrente de que o recorrido deveria "*chafurdar na lama, como sempre faz*", além de chamá-lo de "*palhaço*", sendo inequivocamente pejorativas, ofendendo, publicamente, a dignidade do autor. Tal o quadro delineado, também não há como conhecer do recurso especial em relação à essa questão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. No que concerne ao pedido subsidiário de redução do valor da indenização fixada, vale destacar que "*somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.376.790/SP, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 23/5/2019).

5. Na hipótese, considerando as peculiaridades da causa, notadamente as partes envolvidas no episódio e a consequente repercussão que foi dada ao caso pela imprensa, o valor fixado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se mostra desproporcional, o que impossibilita a intervenção desta Corte na presente via recursal.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1808107 - DF (2019/0098209-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES
ADVOGADO : JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA - DF045053
AGRAVADO : FELIPE RECONDO FREIRE
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
DANYELLE DA SILVA GALVÃO - PR040508
RENATO SCIULLO FARIA - SP182602

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*, NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL E FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR *ERRO IN PROCEDENDO*. ÓBICE DA SÚMULA 283 DO STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NA ÍNTEGRA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça afastou o argumento de ilegitimidade passiva *ad causam*, por entender, após amplo reexame do conjunto fático-probatório, que o recorrente, ao proferir as ofensas ao recorrido, não estava falando em nome do Estado, pois, naquele momento, não exercia nenhuma função jurisdicional ou administrativa na condição de Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, não se mostra possível a reforma do acórdão recorrido na via do recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Em relação à apontada violação ao art. 942 do CPC/2015, incide, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF ao caso, visto que o recorrente não impugnou a fundamentação exarada pelo Tribunal de origem, que entendeu pela ausência de nulidade em relação à ampliação do quórum de julgamento.

3. Quanto à questão de fundo, o TJDFT reconheceu a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese, sobretudo em razão das expressões ditas pelo ora recorrente de que o recorrido deveria "*chafurdar na lama, como sempre faz*", além de chamá-lo de "*palhaço*", sendo inequivocamente pejorativas, ofendendo, publicamente, a dignidade do autor. Tal o quadro delineado, também não há como conhecer do recurso especial em relação à essa questão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. No que concerne ao pedido subsidiário de redução do valor da indenização fixada, vale destacar que "*somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.376.790/SP, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 23/5/2019).

5. Na hipótese, considerando as peculiaridades da causa, notadamente as partes envolvidas no episódio e a consequente repercussão que foi dada ao caso pela imprensa, o valor fixado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se mostra desproporcional, o que impossibilita a intervenção desta Corte na presente via recursal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Joaquim Benedito Barbosa Gomes contra a decisão de fls. 719-723 (e-STJ), em que o recurso especial não foi conhecido, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

O *decisum* ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL E FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR ERRO IN PROCEDENDO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Sustenta o agravante, em síntese, que não incide o óbice da Súmula 7/STJ à hipótese em julgamento, pois *"o caso concreto foi expressamente delineado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, oportunidade em que fora julgada a expressão proferida pelo Agravante ao Agravado, bem como a competência do TJDF para julgar o feito, haja vista que o suposto dano provocado ao Agravado teria ocorrido à época em que o Agravante ostentava a condição de Presidente do STF"* (e-STJ, fl. 731).

Reitera, também, as mesmas razões suscitadas no recurso especial, ao argumento de que *"o r. acórdão proferido pelo tribunal de origem padece de nulidade absoluta, dado que a Constituição e a legislação de regência não distinguem entre atividade jurisdicional e administrativa para caracterizar o membro do Judiciário como membro de Poder ou agente público, bem como todas as circunstâncias indicam que o Agravante atuava como Presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ no momento em que ocorrido o evento equivocadamente tido pelo Agravado como danoso, isto é, a competência para conhecer e julgar o feito em tela é da Justiça Federal, diante da ilegitimidade de parte, nos termos dos arts. 43 e 44 do Código de Processo Civil"* (e-STJ, fl. 739).

Alega que houve impugnação, nas razões recursais, acerca da nulidade concernente à aplicação do art. 942 do CPC/2015, visto que *"não foi garantido ao Recorrente a possibilidade de ter a inversão do julgamento da questão preliminar"* (e-STJ, fl. 743).

Quanto ao mérito, aduz que *"foi determinado ao Agravante o dever de indenizar o Agravado (art. 927 do Código Civil) por ter tê-lo exortado a 'chafurdar no lixo, como sempre faz' e tê-lo chamado de 'palhaço'"* (e-STJ, fl. 745), fato que, segundo a sua compreensão, não configura dano moral, porquanto *"o Agravado não sofreu qualquer alteração nos atributos da sua personalidade de forma tão grave a ponto do poder judiciário intervir no caso"* (e-STJ, fl. 746).

Por fim, defende que, *"mesmo que se estivesse comprovado que a vontade do Agravante fosse a de denegrir a honra, o que na prática nunca aconteceu, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado pelo tribunal a quo, a título de reparação de danos, revelou-se manifestamente excessivo, comparando-se à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o quantum indenizatório em sede de reparação de danos morais"* (e-STJ, fl. 751).

A impugnação foi apresentada às fls. 758-783 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que Felipe Recondo Freire ajuizou ação de reparação por danos morais em desfavor de Joaquim Benedito Barbosa Gomes, buscando *"(ii) a procedência da ação, mediante condenação do Réu ao pagamento (ii.1) de verba de reparação a lesão causada ao nome, imagem e honra do Autor, de forma proporcional ao dano, conforme arbitramento a ser procedido por este MM Juízo considerando as peculiaridades do caso concreto, devidamente acrescida de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso e (ii.2) das verbas de sucumbência"* (e-STJ, fls. 21-22).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Em apelação do autor, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O acórdão ficou assim ementado:

Dano Moral - Fatos ocorridos no interior de prédio público, envolvendo agente do Estado - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada por maioria: ofensa não relacionada ao exercício das funções; legitimidade do ocupante do cargo e não do Estado. Mérito: dano moral configurado, decorrente do uso de expressões verbais que ofenderam

a dignidade do autor (maioria).

Posteriormente, em embargos de declaração opostos por ambas as partes, o Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios do réu e acolheu, parcialmente, os embargos do autor, apenas para suprir a omissão quanto aos honorários de sucumbência, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação.

No recurso especial, o recorrente Joaquim Benedito Barbosa Gomes afirmou que o acórdão recorrido violou os arts. 43 e 44 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que, como a suposta ofensa teria ocorrido quando o recorrente estava na condição de Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, a legitimidade passiva *ad causam* seria da União.

Apontou, também, a existência de "*nulidade absoluta por error in procedendo em relação à correta aplicação do art. 942 do CPC, dado que o Tribunal a quo conferiu ao julgamento da respectiva apelação a ampliação do quórum, com a convocação de apenas 01 (um) magistrado, porém apenas para desempatar a decisão tomada e não possibilitando a inversão da decisão, pois, nos termos do art. 119 do RITJDF, seriam necessários dois magistrados para cumprir o comando do art. 942*" (e-STJ, fl. 565).

Quanto ao mérito, sustentou a violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 373, I, do CPC/2015, considerando que os fatos narrados na inicial não configurariam ato ilícito passível de indenização, pois não foi capaz de afetar os atributos da personalidade do autor.

Por fim, alegou que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado pelo Tribunal *a quo*, a título de reparação de danos, revelou-se manifestamente excessivo, afrontando os arts. 953 e 954 do Código Civil.

Às fls. 719-723 (e-STJ), proferi decisão não conhecendo do recurso especial, determinando, ainda, a majoração dos honorários advocatícios em 1% sobre o valor da condenação.

A despeito dos argumentos trazidos no presente agravo interno, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Quanto ao argumento de ilegitimidade passiva *ad causam*, o Tribunal de origem entendeu que o recorrente, ao proferir as ofensas ao recorrido, não estava falando em nome do Estado, pois, naquele momento, não exercia nenhuma função jurisdicional ou administrativa na condição de Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Os fundamentos foram assim declinados (e-STJ, fls. 416 e 423-426):

Voto do Desembargador Cruz Macedo (Relator):

(...), a hipótese não atrai a inclusão da União Federal no polo passivo da ação.

Temos, de fato, precedentes com relação a essa matéria, quando um integrante do Judiciário ou do Ministério Público venha a ser chamado a juízo para ser responsabilizado por ato praticado em julgamento.

No caso dos autos, não se cuidava de manifestação em julgamento, nem mesmo de nenhum ato decisório. Portanto, foi uma questão de caráter pessoal - uma pergunta e uma resposta - e me parece que não se cuidava realmente de questão que envolva a atividade jurisdicional do Ministro Joaquim Barbosa, que, na ocasião, era Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Precedente com relação ao Ministro, que a Turma entendeu por extinguir o processo, em face da ilegitimidade passiva, é distinto, porque aquelas declarações foram feitas no plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de um processo. Então, ali era o exercício da função jurisdicional.

Aqui me parece que é um ato de caráter pessoal que não importa na ilegitimidade passiva.

Anoto, inclusive, que essa matéria não foi suscitada, mas agora podendo ser feita em razão de tratar-se de matéria de ordem pública.

Com esses fundamentos, rejeito a questão suscitada e afirmo a legitimidade passiva do apelado.

Voto do Desembargador Carlos Rodrigues (Vogal)

No caso presente, temos uma situação bastante delicada porque o requerido era também, naquele momento, representante do Estado e detinha uma parcela da competência estatal. Sabemos que o Estado é uma abstração e que, para se personificar, depende das pessoas que o representam na medida da respectiva competência partilhada entre todos os seus agentes. Assim, o Estado passa a ser representado por pessoas naturais. Mas, no momento em que o Estado passa a ser representado por pessoas naturais, temos uma dificuldade de distinguir se o agente atuou em nome do Estado ou se ele deixou de existir como indivíduo, como pessoa natural, naquele instante, para ser tão somente Estado e não pessoa natural, que ele era desde o nascimento e pelo qual adquire a personalidade jurídica própria.

Então, há uma situação de sobreposição de personalidades. Em determinado momento, a pessoa natural, ela mesma, dotada de personalidade jurídica própria desde o nascimento, deixa de ser essa pessoa

para representar o Estado. Essa circunstância de existir aqui neste colegiado um dissídio inteiramente equilibrado e pautado em relevantes fundamentos de direito é a consequência lógica de que realmente é difícil definir se o agente atuou como pessoa natural, no exercício de um interesse estritamente privado, ou se ele atuou como agente público, representando o Estado, o que vai ser relevante para definir a responsabilidade civil pelo ato. Se ele praticou o ato representando o Estado, evidentemente quem praticou o ato foi o Estado, que, portanto, seria responsável pela consequência jurídica do ilícito praticado e responderia também pela consequente reparação civil. Mas, se o ato foi praticado pela pessoa natural por uma atividade privada, responderá o próprio agente, não havendo de se transferir essa responsabilidade para o Estado.

É certo que a Constituição Federal, nos termos do art. 37, § 6º estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos praticados por seus agentes. Certamente que é um tema extremamente rico, mas também espinhoso. E o que temos verificado é que, por vezes, há um excesso de responsabilização do Estado, que gera - por consequência - o efeito de repartição do prejuízo da responsabilidade do Estado entre os contribuintes e, nessa perspectiva é ponderável, ou considerável ou talvez seja recomendável considerar que, eventualmente nessa situação, o Estado e, por via de consequência, a sociedade termina punida enquanto o agente do ilícito escapa ileso.

Então, a meu sentir, a responsabilização do Estado, nos termos do art. 37, precisa de mitigação, de tal forma que, no final, a responsabilidade recaia com maior ênfase sobre quem efetivamente praticou a conduta, para que assim a sociedade não seja punida indiretamente a pretexto de punir-se o Estado. Trata-se, evidentemente, de um critério pautado em elevada subjetividade, mas trata-se também de um viés ou de um divisor de águas pelo qual se passam a desenvolver entendimentos.

Poder-se-ia pensar que pelas circunstâncias de uso de uma vestimenta tão exclusiva (a toga), em certo horário e o local em que o fato se deu, possam servir de motivo para confundir a pessoa natural que estaria representando o Estado naquele instante ou o agente privado de certa conduta que foi apresentada como fundamento da lide, como citou o Desembargador Fernando Habibe, quando um magistrado sai pelos corredores forenses usando uma toga e aí nascem dificuldades para extrair conclusão se estava agindo em nome do Estado, ou em nome próprio. Sim, a veste talar constitui-se numa das características mais acentuadas da atividade judicante, que deve ser exercida com requisitos determinados pela lei para caracterizar como função pública.

Mesmo assim, o problema da superposição de personalidades continua, porque, no momento em que agimos como agentes do Estado, não abdicamos de nós mesmos, pois continuamos existindo, continuamos tendo direitos e obrigações como pessoas naturais dotadas de personalidade própria. E aí creio que todas essas circunstâncias acabam por manter enorme dificuldade em se estabelecer um critério objetivo pelo qual as pessoas possam ser consideradas agentes do Estado ou, agindo, como pessoa privada, daí porque, nesse caso específico e por uma reflexão talvez de momento, creio que o que difere a ação do Estado da ação da pessoa

natural seja a natureza da ação supostamente ilícita em si mesma.

Ao considerar a natureza dessa ação, parece-me que será mais fácil saber se a responsabilidade será do Estado ou do agente. Deixe-me explicar. Se no exato instante em que estou proferindo este ato, que é uma manifestação eminentemente estatal, fossem acrescidos fundamentos ou palavras ofensivas à honra de quem quer que seja, evidentemente o Estado estaria praticando o ato, porque é no ato estatal que o fato se deu. Se o ato em si mesmo não é condizente nem integra o ato estatal, a responsabilidade somente pode ser debitada ao agente na qualidade de pessoa natural, ou seja, como agente privado.

Se essa orientação prevalece - nesse momento a adoto como razão de decidir -, creio que a responsabilidade pelo ato deve ser atribuída ao agente na qualidade de sujeito privado, porque não havia, naquele instante, a prática de um ato tipicamente estatal de modo que essa fala pudesse integrar aquele ato.

Não obstante o agente estivesse nas dependências do Supremo Tribunal Federal ou do Conselho Nacional de Justiça, que estivesse portando as vestes talaes, mas não estava praticando nenhum ato inerente ao cargo, creio que a responsabilidade não pode ser atribuída ao Estado, porque o agente não estava praticando ato tipicamente estatal, nem sob a perspectiva de uma fundamentação.

Como visto, da forma como decidida a questão, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as provas colacionadas aos autos para verificar se as supostas ofensas foram ou não proferidas pelo recorrente na condição de agente público, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Em relação à apontada violação ao art. 942 do CPC/2015, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios consignou que "o quórum do julgamento era, a princípio, composto de três desembargadores (Cruz Macedo, Fernando Habibe e Sérgio Rocha). Em face da divergência, o quórum foi ampliado, passando a ser integrado por mais dois desembargadores (Rômulo Mendes e Carlos Rodrigues), sendo o primeiro (Mendes), à época, membro da própria 4ª Turma, motivo pelo qual a convocação de desembargador de outra Turma limitou-se a Rodrigues, obtendo-se, assim, o quórum legal necessário. Portanto, para ampliar o quórum, dois desembargadores foram convocados, um deles de outra Turma" (e-STJ, fl. 532).

Esse fundamento, contudo, não foi devidamente impugnado pelo recorrente nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 283/STF.

No tocante ao reconhecimento do dano moral, o TJDFT consignou o seguinte (e-STJ, fls. 430-432):

Voto do Desembargador Fernando Habibe (Vogal):

(...) as expressões "vá chafurdar na lama, como sempre faz" e "palhaço" são inequivocamente pejorativas e serviram de veículo que ofendeu, publicamente, a dignidade do autor. São auto-evidentes, conhecidas de todos os brasileiros, e, por isso, dispensam maiores digressões.

O dolo, o propósito de ofender é insofismável. Não há outra explicação - nem foi alegada - para as expressões.

A propósito, levando em conta que tanto a honra objetiva, quanto a subjetiva, são tuteladas pela lei, não tem maior relevância para a configuração do dano que a ofensa haja sido presenciada por terceiros, detalhe que, todavia, pode ser considerado na mensuração do valor da compensação.

Voto do Desembargador Sérgio Rocha (Vogal):

Aqui no caso estamos tratando de ofensa à honra subjetiva, que é a soma daqueles conceitos positivos que todos temos a respeito de nós mesmos. Também me parece que a frase "vai chafurdar no lixo" e a palavra "palhaço" é extremamente ofensiva, ainda mais vindo de quem veio e no contexto em que veio.

Voto do Desembargador Rômulo Mendes (Vogal):

O então ministro-presidente do Supremo Tribunal Federal, ao sair de uma sessão do Conselho Nacional de Justiça, foi abordado por jornalistas. Questionado por um deles, ora autor, S. Ex.a disse a este para chafurdar no lixo e ainda, ao sair, chamou-o de palhaço. Aqui encontramos duas formas de ofensa. Quanto à primeira, digo que quem chafurda no lixo é porco, e porco, em nossa sociedade, é pessoa que não merece credibilidade, é pessoa suja. Da mesma forma, foi chamado de palhaço. Se ele fosse o deputado Tiririca, se ele fosse um profissional do circo, ser chamado de palhaço não seria ofensa, porque se estaria a tratar da profissão do ora autor, apelante. Mas não era essa a profissão dele. Ele era jornalista. Ele nunca foi artista de circo. Logo, devo considerar que a imprecisão feita visava a denegrir a imagem da pessoa, porque, em nossa sociedade, uma pessoa chamada de palhaço, que não seja um ator, é uma pessoa de baixo QI, cuja opinião e cujos atos não merecem respeitabilidade.

Assim, não tenho dúvida de que o só fato de ter havido esse destempero verbal gerou um ferimento à honra subjetiva do autor recorrente. Ademais, em função do local onde eles se encontravam, outras pessoas assistiram ao ato, logo aquelas qualificações desairosas passaram da esfera pessoal do autor para a esfera pública e, conforme relatado da tribuna pelos advogados, em função até da condição de presidente do Supremo Tribunal Federal, a questão foi

publica em órgãos de imprensa nacionais. Não acredito que esse ato tenha abalado a vida profissional do autor porque era um jornalista respeitado e continuou a sê-lo. No entanto, aquela repercussão dada na mídia, sem dúvida, afetou a honra subjetiva do ilustre jornalista.

Tal o quadro delineado, também não há como conhecer do recurso especial nesse ponto, pois seria necessário amplo reexame de provas para aferir se o intuito do recorrente era ou não de ofender a honra subjetiva do recorrido, o que faz incidir, mais uma vez, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, no que concerne ao pedido subsidiário de redução do valor da indenização fixada, vale destacar, conforme ressaltado na decisão agravada, que "*somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.376.790/SP, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 23/5/2019).

Na hipótese, considerando as peculiaridades da causa, notadamente as partes envolvidas no episódio e a consequente repercussão que foi dada ao caso pela imprensa, o valor fixado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se mostra desproporcional, o que impossibilita a intervenção desta Corte na presente via recursal.

Por essas razões, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.808.107 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0098209-6

Número de Origem:

00317480920148070001 01314310320148070001 1314310320148070001 20140111314316 20140111314316REE
317480920148070001

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES

ADVOGADO : JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA - DF045053

RECORRIDO : FELIPE RECONDO FREIRE

ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

DANYELLE DA SILVA GALVÃO - PR040508

RENATO SCIULLO FARIA - SP182602

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES

ADVOGADO : JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA - DF045053

AGRAVADO : FELIPE RECONDO FREIRE

ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

DANYELLE DA SILVA GALVÃO - PR040508

RENATO SCIULLO FARIA - SP182602

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2023